



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 115, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº99, de 2017, que Dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Elmano Férrer

RELATOR: Senador Garibaldi Alves Filho

21 de Novembro de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2017 (PL nº 6.124/2016, na Casa de origem), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que *dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências.*

Relator: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2017 (PL nº 6.124/2016, na Casa de origem). De autoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), o projeto *dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências.*

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi submetida às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Naquela Casa, o projeto foi aprovado na forma de substitutivo apresentado pelo Relator na CFT, que serve de base para nossa análise.

De acordo com a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, o substitutivo aprovado pela CFT e as informações adicionais encaminhadas pelo TJDFT sanaram as deficiências existentes na redação original.



A proposição está estruturada em 29 artigos, distribuídos em oito capítulos.

O Capítulo I apresenta disposições preliminares. De acordo com o art. 2º, o cálculo, a contagem, o recolhimento, a cobrança e a devolução dos emolumentos dos serviços notariais e de registros do Distrito Federal (DF) serão efetuados em conformidade com as tabelas I a VI, anexas ao projeto. Os atos que não estejam previstos nessas tabelas serão gratuitos (§ 2º) e os valores nelas previstos serão atualizados anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (§ 3º). Eventuais controvérsias referentes à aplicação das tabelas serão resolvidas pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (art. 3º).

O Capítulo II dedica-se aos serviços notariais e de registro do DF, disciplinando aspectos referentes à relação com os usuários, ao gerenciamento administrativo e financeiro das serventias, à vedação da imposição de isenções de emolumentos, salvo por disposição legal, e aos benefícios da justiça gratuita, entre outros.

O Capítulo III refere-se à cobrança e ao pagamento de emolumentos, disciplinando *i)* a forma e o momento da cobrança e do pagamento, *ii)* as despesas que poderão ser acrescidas ao valor dos emolumentos, *iii)* as hipóteses em que não são possíveis a cobrança de novos emolumentos ou acréscimos no valor cobrado e *iv)* os casos de restituição de emolumentos, entre outros aspectos.

Já o Capítulo IV trata da criação de taxa para o programa de modernização e aperfeiçoamento da Justiça do DF (PROJUS). Essa taxa seria proveniente do exercício do poder de polícia, sem prejuízo da proposta orçamentária anual, destinada a financiar as *ações destinadas a fortalecer e desenvolver a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em especial, o reaparelhamento do Poder Judiciário* (art. 20). O parágrafo único deste dispositivo veda a aplicação dessa receita em despesas de pessoal.

O valor da taxa, devida pelo usuário do serviço notarial e de registro, corresponderá à alíquota de 10% sobre o valor dos atos praticados pelos notários e registradores, conforme discriminado nas Tabelas I a VI, anexas ao projeto (art. 21). Os valores arrecadados serão repassados mensalmente à conta única do Tesouro Nacional, em favor do TJDF.



O Capítulo V destina-se a criar, no âmbito do DF, a Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN), a ser administrada pela Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (ANOREG/DF). O valor devido pelo usuário do serviço notarial e de registro à CCRCPN corresponderá à alíquota de 7% sobre os emolumentos constantes das Tabelas I a VI, anexas ao projeto (art. 24). O Capítulo também disciplina a forma de arrecadação e repasse dos valores arrecadados às serventias de registro civil das pessoas naturais (art. 25).

O Capítulo VI determina que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) compõe o valor total a ser pago pelo usuário, e que a base de cálculo para sua cobrança seguirá o estabelecido em ato normativo expedido pelo Governo do Distrito Federal (art. 26).

De acordo com o Capítulo VII, o TJDFT inspecionará, a qualquer tempo, os livros e arquivos contábeis das serventias notariais e de registro, inclusive para averiguar a regularidade dos repasses dos valores devidos, criados pela Lei (art. 27).

Por fim, o Capítulo VIII apresenta disposições finais e transitórias. O art. 28 determina a vigência imediata da lei, a partir da sua publicação, observado o disposto nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal. Já o art. 29 revoga as disposições do Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, referentes aos emolumentos dos serviços notariais e de registros.

No Senado, após análise da CAE, a proposição será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, posteriormente, pelo Plenário da Casa, uma vez que a tramitação da matéria segue o rito ordinário.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos das proposições a ela submetidas por despacho do Presidente. As questões referentes à constitucionalidade, especialmente à competência do Congresso



Nacional para apreciar a matéria, à juridicidade e à boa técnica legislativa serão apreciadas pela CCJ.

O PLC nº 99, de 2017, tem por objetivo principal disciplinar a cobrança e o pagamento de emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios.

Para tanto, estabelece procedimentos de cálculo, contagem, recolhimento, cobrança e devolução de emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos, fixa os respectivos valores e os critérios de atualização anual, dispõe sobre hipóteses de isenção, concessão de descontos e acréscimos aos valores dos emolumentos, entre outros aspectos.

De especial relevância para as competências temáticas desta Comissão são a criação de Taxa para o Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal (PROJUS) e da Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN), no âmbito do Distrito Federal.

No primeiro caso, entendemos plenamente justificada a criação de uma fonte de recursos, alternativa e independente das verbas orçamentárias anuais, para financiar investimentos em infraestrutura e ações que possibilitem uma melhor fiscalização das serventias extrajudiciais por parte do TJDF. Não restam dúvidas de que o Projus é fundamental para o reaparelhamento e, portanto, para o fortalecimento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Importante notar que instrumentos semelhantes são adotados em diversas unidades da Federação, com resultados positivos para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

Também no caso da CCRCPN, a medida proposta pelo PLC nº 99, de 2017, mostra-se meritória. É imperioso reconhecer que, no Distrito Federal como em qualquer outra unidade da Federação, serventias altamente rentáveis convivem com outras, deficitárias. A criação da Conta proposta permitirá a transferência de receitas das primeiras para as segundas, garantindo o financiamento e o funcionamento das serventias de localidades mais carentes.

Além disso, é imprescindível estabelecer um mecanismo de financiamento dos registros de nascimento, de natimorto e de óbito, que são



gratuitos por força de lei. Na prática, os usuários dos demais serviços notariais e de registros públicos de qualquer cartório do Distrito Federal contribuirão para o custeio desses atos registrais gratuitos.

Em boa hora, o projeto em análise destina parte dos emolumentos pagos pelos usuários de qualquer dos serviços previstos nas Tabelas I a VI a essas finalidades.

Por fim, consideramos que os valores previstos promovem o equilíbrio entre as duas principais variáveis envolvidas: a justa remuneração dos notários e registradores e a capacidade contributiva dos usuários de seus serviços.

Desse modo, entendemos conveniente e oportuno o acolhimento do projeto em análise por esta Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2017, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CAE, 21/11/2017 às 10h - 49ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB		
TITULARES	SUPLENTE	
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO	3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	4. WALDEMIR MOKA	
SIMONE TEBET	5. VAGO	
VALDIR RAUPP	6. VAGO	
FERNANDO BEZERRA COELHO		

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTE	
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	4. REGINA SOUSA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	5. PAULO ROCHA	
ACIR GURGACZ	6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTE	
TASSO JEREISSATI	1. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
DALIRIO BEBER	2. VAGO	
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE
JOSÉ AGRIPINO	5. MARIA DO CARMO ALVES	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTE	
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO	
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS	
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTE	
LÚCIA VÂNIA	1. VAGO	
LÍDICE DA MATA	2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN	3. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	2. VAGO	
TELMÁRIO MOTA	3. CIDINHO SANTOS	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES

ROBERTO MUNIZ

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 99/2017)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

21 de Novembro de 2017

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos